SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1000089-98.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Fabio Fernando Guidelli

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

FABIO FERNANDO GUIDELLI propôs ação de cobrança securitária – DPVAT em face de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. Aduziu que em 16 de abril de 2014 sofreu acidente de trânsito que lhe causou invalidez permanente, tendo a requerida, através de processo administrativo, efetuado o pagamento de R\$ 1.687,50. Requereu a condenação da ré ao pagamento do valor indenizatório no montante de R\$11.812,50; os benefícios da gratuidade da justiça; a inversão do ônus da prova.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 08/23.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 24).

A parte requerida, devidamente citada (fl. 88), contestou o pedido (fls. 29/42). Preliminarmente, requereu a extinção da ação sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual, diante da ausência de laudo conclusivo do IML apto a comprovar as alegações da parte autora. No mérito alegou que já foi realizado o pagamento devido, na via administrativa, de acordo com as disposições legais que preveem a gradação do percentual utilizado para as indenizações, considerando o laudo realizado em sede administrativa. Impugnou a aplicação do CDC, pugnou pela aplicação dos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir do ajuizamento da ação e, por fim, requereu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 96/108.

Decisão saneadora à fl. 111.

Foi declarada preclusa a prova pericial (fl. 161).

Alegações finais da parte autora às fls. 168/169 e da parte ré às fls. 164/167.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de maior produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com um conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp.2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91).

Trata-se de ação de cobrança securitária que a parte requerente interpôs visando o recebimento do seguro DPVAT em sua totalidade, tendo em vista a alegada invalidez permanente de seu membro inferior, decorrente de acidente de trânsito, que lhe causou fratura completa, cominutiva do terço proximal da tíbia e fíbula D.

Está caracterizada a relação de consumo, havendo de um lado o consumidor e de outro um fornecedor. Frise-se que a relação estabelecida entre a seguradora e o acidentado se sujeita ao CDC, nos termos do art. 3°, §2°, deste diploma legal. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-RELAÇÃO DE CONSUMO – INVERSÃO DO CUSTEIO DA PROVA.- A relação travada entre a seguradora e o beneficiário do seguro DPVAT é de consumo, na forma prevista pelo art.3 do Codigo de Defesa do Consumidor, devendo ser aplicado o regramento respectivo, inclusive com a possibilidade de inversão do ônus da prova. Seguradora que deverá custear os honorários do perito particular nomeado; AGRAVO NÃO PROVIDO.(TJSP. AI 22147913420158260000 SP. 30ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 16/12/2015 e publicado em 18/12/2015. Relatora Maria Lúcia Pizzoti)

Assim, inequívoca a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor, não sendo pertinente, entretanto, a inversão do ônus da prova, suscitada pela parte requerente.

Ainda que a relação estabelecida entre as partes seja uma relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é regra absoluta. Essa inversão apenas pode ser

dada, a critério do juiz, quando demonstradas a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência da parte autora, sendo que, qualquer desses dois requisitos deve ser apontado pela parte que a requer. Nesse sentido:

(...)"4. A inversão do ônus da prova com fins à plena garantia do exercício do direito de defesa do consumidor, só é possível quando houver verossimilhança de suas alegações e constatada a sua hipossuficiência a qual deverá ser examinada não só do ponto de vista social, mas, principalmente, do ponto de vista técnico" (AgRg no n. Agn. 1.355.226/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/9/2012, DJe 26/9/2012.)

No caso concreto, a parte requerente não demonstra a hipossuficiência alegada, não sendo cabível a inversão.

Pois bem, compulsando os autos, observo que o sinistro ocorreu em 16 de abril de 2014. Nessa época vigorava a Lei nº 6.194/74, com as alterações propostas pela Medida Provisória n.º 451/08 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 11.945/09, que fixa o montante indenizatório em até R\$ 13.500,00 para o caso de invalidez permanente.

Referida lei disciplina a gradação das lesões sofridas para o pagamento do seguro DPVAT, devendo ser aplicada aos eventos ocorridos em data posterior à sua respectiva entrada em vigor, como ocorreu no caso em tela.

Quanto ao assunto, friso que o Supremo Tribunal Federal já se posicionou, considerando constitucionais as alterações na legislação sobre o seguro DPVAT, tendo sido julgadas improcedentes as ações diretas de inconstitucionalidade nº 4627 e 4350 que versavam sobre a matéria.

A indenização para a hipótese de incapacitação permanente, conforme já estabelecido pela Súmula nº 474, do STJ, deve ser paga de modo proporcional, a depender da extensão da incapacitação. *In verbis:* "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez".

Nesse sentido o E. STJ:

(...)Outrossim, a Segunda Seção deste Tribunal, no julgamento do Tema n.º 542, ao qual está vinculado o Recurso Especial Repetitivo n.º 1.246.432/RS, consolidou o entendimento no sentido de que a indenização do seguro DPVAT,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez, conforme assentado naquele aresto, verbis: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO.INVALIDEZ PARCIAL. INDENIZAÇÃO A SER FIXADA DE ACORDO COM A PROPORCIONALIDADE DA INVALIDEZ.SÚMULA N.º 474/STJ. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código Processo Civil: A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial permanente do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez (Súmula n.º474/STJ). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 1.246.432/RS, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, julgado em 22/5/2013, DJe de 27/5/2013). Cabe destacar do voto condutor a conclusão de que "ponderou-se que para a interpretação do art. 3º, "b", da Lei 6.194/74, que dispõe sobre o seguro obrigatório DPVAT, deve-se considerar a redação originária e 'até' constante da sua manteve, inclusive, após as modificações introduzidas pelas Leis n. 441/1992 e 11.428/2007". (...)(STJ:AREsp N° 318.934 - RS (2013/0085003-9)Relator: Ministro Raul Araújo. Julgado em 16/11/2016. Publicado em 06/12/2016).

Assim, remanesce apenas a controvérsia quanto à existência e a extensão da incapacitação da parte demandante, sendo que para a melhor solução da questão, foi designada perícia técnica médica, que oferece ao magistrado elementos técnicos preciosos auxiliando na formação de seu convencimento.

Tentada a realização da perícia por duas vezes (fls. 144/159), esta não foi possível diante do não comparecimento do autor. Friso que embora tenha sido intimado pessoalmente (fl. 158), o autor não compareceu na segunda perícia designada, o que não se pode admitir.

A prova pericial foi declarada preclusa e, sem ela, não se pode afirmar que o grau de invalidez, decorrente do acidente de trânsito em discussão, tenha se dado em percentual maior do que o já indenizado pela seguradora ré. Não resta comprovada a pretensa incapacitação total e permanente do requerente, em grau superior ao indenizado, sendo o que basta.

Além do mais, era ônus da parte autora provar o fato constitutivo de seu direito, o que não fez.

Nesse mesmo sentido, entende o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Acidente de trânsito. Lesões. Invalidez permanente. Ação de cobrança do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

seguro obrigatório. Invalidez não comprovada. Preclusão da prova pericial. Improcedência. 1. Não comprovados os fatos constitutivos do direito pretendido na inicial, a improcedência do pedido era mesmo de rigor. 2. O pedido de indenização por invalidez permanente pressupõe a comprovação da invalidez, assim como do grau em que se apresenta, nos termos do artigo 3° da Lei 6.194/74. 3. A preclusão da prova pericial, ocasionada pelo próprio autor que não compareceu às perícias designadas, não é causa de extinção da lide sem julgamento do mérito. 4. Negaram provimento ao recurso. (TJSP. APL 00070216220118260577 SP. 25ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 07/08/2014. Publicado em 11/08/2014. Relator Vanderci Álvares)

e,

INDENIZAÇÃO SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL IMESC NÃO COMPARECIMENTO INJUSTIFICADO. 1 - O seguro obrigatório DPVAT, no caso de incapacidade permanente, é devido proporcionalmente ao grau de debilidade apresentado pela vítima. Recurso Especial Repetitivo; 2 Apelante que não compareceu às perícias designadas sem motivo justificado. Preclusão da prova. 3 - Autor que não se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, ônus que lhe competia (art. 333, I, CPC). RECURSO IMPROVIDO (TJSP. APL 00041683220138260344 SP. 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado. Julgado em 12/09/2014. Pubçicado em 18/09/2014. Relator Maria Lúcia Pizzotti)

Assim, a improcedência é de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Sucumbente, a parte autora, por força do princípio da causalidade, arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios ora fixados em 10% do valor da causa atualizado, observando-se a gratuidade concedida.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo Juízo "a quo" (art. 1.010 do NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contrária para que ofereça resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para oferecer contrarrazões.

Após o prazo, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 17 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA